



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República no Município de Santarém/Itaituba, 5º Ofício, presentada pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 6º, VII, "a", "b" e "c", e XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93, e artigos 1º e 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP 70.057-900, Brasília-DF, por sua **Diretoria Nacional (Presidência)** e pela **Superintendência Regional 30**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A presente ação civil pública tem por objeto a obrigação de fazer consistente na finalização, em prazo adequado, da etapa administrativa integrante da Supervisão Ocupacional do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa, consistente na análise e julgamento de todos os processos administrativos pendentes, para que, ao fim, sejam encaminhados imediatamente à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INCRA, órgão responsável por representar a autarquia judicialmente, possibilitando o ajuizamento das correspondentes ações de reintegração de posse das parcelas irregularmente ocupadas, com a máxima celeridade possível.

A demanda decorre do **Inquérito Civil nº 1.23.008.000296/2022-52**, instaurado pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/Itaituba, para acompanhar os trabalhos do INCRA relacionados à supervisão ocupacional do PDS Terra Nossa, localizado entre os municípios de Novo Progresso e Altamira/PA, além de outras questões referentes à gestão do assentamento.

O PDS Terra Nossa, criado por meio da Portaria INCRA nº 3, de 6 de junho de 2006, Código Sipra SM 0151000, possui uma área de 149.842 hectares, distribuídos entre as glebas Curuá (33,7%) e Gorotire (66,7%), e se caracteriza por ser assentamento do tipo "Projeto de Desenvolvimento Sustentável", modalidade instituída pela Portaria INCRA nº 477/99, **definida como um projeto de assentamento de interesse socioeconômico ambiental, destinado às populações que envolvem ou que se disponham a desenvolver atividades de baixo impacto ambiental, baseados na aptidão da área.**

Ocorre que, passados **aproximadamente 20 (vinte) anos desde sua criação, o PDS Terra Nossa ainda não foi efetivamente implantado.** Por longos anos, diversas famílias com perfil de beneficiárias da reforma agrária reivindicam que o Estado brasileiro promova a destinação adequada da área, conforme as balizas constitucionalmente previstas.

Em 2023, o INCRA realizou a Supervisão Ocupacional no PDS Terra Nossa, entre os dias 14 de setembro e 18 de outubro, determinada pela Ordem de Serviço nº 1010/2023 (SEI nº

17071414). Essa ação teve como objetivos **realizar vistorias nos lotes demarcados e entregar notificação aos ocupantes irregulares nas áreas não demarcadas, conforme delimitação da referida Ordem de Serviço.**

Conforme o Relatório Circunstanciado da Supervisão Ocupacional, **foram supervisionados 298 lotes do PDS, além da entrega de notificações aos ocupantes irregulares identificados previamente na visita realizada em 2016 pelo INCRA, as quais totalizaram 77, além da identificação de outras três novas ocupações irregulares.**

No mesmo Relatório, o INCRA afirmou expressamente que "*o projeto de assentamento não fora completamente implantado, restando ainda demarcar cerca de 700 lotes e definir a reserva legal coletiva, e para isso se faz necessário retomar grandes áreas ocupadas irregularmente por fazendas. [...] entregar as notificações a esses ocupantes irregulares, para que o rito dos processos de retomadas prossigam e enfim o INCRA possa implantar as políticas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no território, com a demarcação de mais lotes e o consequente assentamento de famílias que estão na Relação de Beneficiários (RB) mas que até o momento ainda não foram contempladas com parcela*".

Essa declaração da própria autarquia confirma que a existência de grandes áreas irregularmente ocupadas por fazendas está impedindo a conclusão do assentamento e a sua destinação às famílias de baixa renda, que deveriam ser as verdadeiras beneficiárias - ou seja, **impedindo, em absoluto, a própria consecução dos objetivos constitucionais da reforma agrária.**

A adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada das áreas ocupadas irregularmente é dever jurídico exigível da autarquia. A Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA, em seus artigos 65, *caput*, e 68, § 1º, **estabelece que a ocupação ou exploração de áreas em projetos de assentamento realizadas por não beneficiários do PNRA, sem autorização prévia do INCRA, são irregulares, e que, caso o pedido de regularização não seja feito no prazo legal ou indeferido, a autarquia federal deverá adotar as providências administrativas ou judiciais para reintegração de posse da parcela.**

Nesse ponto, de acordo com informações prestadas pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA (OFÍCIO n. 00135/2024/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU - Doc. 188), *"existem ainda procedimentos administrativos em instrução com a finalidade de promover o ajuizamento de novas medidas judiciais, que até o momento não foram encaminhados a esta Procuradoria. Todavia, estes casos deverão ser informados pela própria Superintendência Regional do INCRA em Santarém, uma vez que a PFE/INCRA não tem o controle destes processos"*.

Essa afirmação indica que o ajuizamento das ações de reintegração de posse depende necessariamente da conclusão e envio dos processos administrativos pela Superintendência de Santarém.

A Certidão nº 487/2024 (Doc. 206) expõe, contudo, que dos 77 (setenta e sete) processos administrativos instaurados a partir das notificações, somente 13 (treze) ações de reintegração de posse foram ajuizadas pela PFE; que 6 (seis) processos administrativos finalizados pelo INCRA ainda não foram remetidos para a PFE; e que a conclusão de todos os processos administrativos na SR30, até dezembro de 2024, não seria possível, em razão do decréscimo de servidores, e, portanto, da insuficiência da força de trabalho, a despeito da anterior previsão inicial do INCRA para a conclusão das análises dos processos administrativos, para o primeiro semestre de 2024, conforme ATA 16/2023 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00023246/2023 (Doc. 86).

Conforme informações repassadas pela própria Superintendência do INCRA em Santarém, até setembro de 2024, apenas cerca de 23 processos administrativos haviam sido finalizados e foram/seriam encaminhados à PFE, tendo em vista que 15 foram concluídos e 8 tiveram recursos indeferidos pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA (OFÍCIO N° 66178/2024/O)G/SR(PA/O)/SR(PA/INCRA-INCRA - Doc. 177), correspondendo à possível retomada de cerca de 61.190,00 hectares, do total de quase 150.000 hectares do PDS.

A histórica omissão estatal em executar adequadamente a política de reforma agrária ganha contornos trágicos no PDS Terra Nossa.

A região onde o assentamento foi implementado possui um histórico de ocupação marcado pelas políticas de colonização dos governos militares, intensificado com a construção da BR-163, inaugurada em 1976. Como demonstrado pelo geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira, os municípios dessa região se constituíram a partir de atividades ilegais contra o patrimônio público, incluindo grilagem de terras, exploração madeireira irregular e extração ilegal de ouro¹.

Torres e Fischer explicam que os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) foram criados pela Portaria INCRA nº 477/1999 como uma modalidade de assentamento com ênfase ambiental. A concepção dos PDS surgiu após reivindicações do movimento ambientalista, especialmente em razão das altas taxas de desmatamento que caracterizavam os assentamentos convencionais na Amazônia².

Conforme os autores, o modelo apresentava características particulares: as terras permaneceriam sob domínio público (sem titulação individual e sem alienação), o manejo florestal seria coletivo, a produção agrícola seria apenas para subsistência em pequenas áreas, e a regularização fundiária seria mais simplificada. Essas características permitiam uma implantação mais rápida dos assentamentos, o que atraiu o interesse dos movimentos sociais.

No entanto, destacam que, na prática, a implantação apressada dos PDS resultou em diversos problemas: foram criados sem consulta às populações locais, muitas vezes em áreas distantes de centros urbanos, sem infraestrutura básica, e frequentemente sobrepostos a áreas ocupadas por grileiros ou madeireiros. **O caso do PDS Terra Nossa exemplifica profundamente essa problemática.**

¹

[https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi%20Gorotire%20\(66%2C7%25\).](https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi%20Gorotire%20(66%2C7%25).) Acesso em 17 de março de 2025, p. 3.

² **Conflitos e resistências no campo:** Os projetos de desenvolvimento sustentável e a frágil tentativa de impor limites ao capital na Amazônia. Revista de Geografia Agrária, 15(37), 119-149.

Conforme relatado no diagnóstico fundiário do próprio INCRA, as famílias originalmente assentadas no PDS Terra Nossa têm uma história peculiar³:

"As famílias assentadas inicialmente no PDS Terra Nossa ocupavam o PDS Vale do Jamanxim, criado em 2005 na área onde foi criada, no ano seguinte, a Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim. Com a criação da Unidade de Conservação, as famílias foram forçadas a sair do PDS Vale do Jamanxim e incorporaram-se a dois acampamentos de trabalhadores sem-terra apoiados pelo Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Progresso – STTRNP. A partir de um sorteio realizado entre as famílias acampadas, o INCRA selecionou os beneficiários para ocupar 240 (duzentos e quarenta) lotes inicialmente demarcados, embora a capacidade do projeto seja de 1000 famílias e houvesse 1000 lotes projetados."

Um elemento crucial para entender os conflitos no PDS Terra Nossa é que, ao implementar o assentamento, o INCRA não removeu os "fazendeiros" e ocupantes irregulares que já estavam na área. É de se enfatizar que *"nas terras onde foi implantado o assentamento, já existia o processo de grilagem com a conformação de muitas áreas tidas como fazendas. O Incra realizou o cadastro e ocupação dos lotes pelas famílias, no entanto não retirou os 'fazendeiros' e ocupantes irregulares do PDS, embora o diagnóstico fundiário do próprio órgão tivesse identificado sua presença"*⁴.

Torres, Doblas e Alarcon apresentam um estudo detalhado sobre as conexões entre grilagem e desmatamento no sudeste paraense, região onde se localiza o PDS Terra Nossa. Explicam como a grilagem opera através de uma sequência de atos ilegais que culminam na legalização da terra: **invasão, desmatamento, criação de gado, falsificação de documentos e,**

³

[https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20\(66%2C7%25\)](https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20(66%2C7%25)). Acesso em 17 de março de 2025, p. 3-4.

⁴ IDEM.

finalmente, regularização fundiária. Nesse processo, o desmatamento funciona como uma forma de "marcar território" e demonstrar a pretensa posse da área⁵.

Nesse contexto, o PDS Terra Nossa tem sido palco de graves violações de direitos humanos.

Segundo o relatório da Agro é Fogo, "só em 2018 foram 3 assassinatos de trabalhadores rurais. Há fortes indícios de um quarto assassinato no mesmo ano, pois um sindicalista que sofria diversas ameaças – em função do conflito envolvendo grilagem – desapareceu e seu corpo nunca foi encontrado"⁶.

Em similar linha, reportagens do Human Rights Watch⁷ e moradores da região relatam que, desde 2018, **cinco pessoas foram mortas e/ou se encontram desaparecidas em razão dos conflitos fundiários locais.**

Lideranças comunitárias vivem sob constante ameaça, a exemplo de Maria Marcia Elpidia de Melo, incluída no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará, cuja situação de vulnerabilidade e vitimização é também acompanhada pelo 5º Ofício da PRM-Santarém, no bojo do **procedimento nº 1.23.002.001063/2023-16**. A liderança no assentamento sofre ameaças constantes, bem como já foi alvo de atentados diversos, em razão de sua luta coletiva pela regularização do PDS Terra Nossa.

⁵ Torres, M. G., Doblas, J., & Alarcon, D. F. (2017). **Dono é quem desmata:** conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense. São Paulo: Urutu-rei.

⁶

[https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-pará/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20\(66%2C7%25\)](https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-pará/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20(66%2C7%25)). Acesso em 17 de março de 2025, p. 3.

⁷ <https://www.hrw.org/pt/video-photos/interactive/2023/01/26/rainforest-ashes#:~:text=Membros%20da%20comunidade%20acreditam%20que,diferen%C3%A7as%2C%20em%20toda%20a%20Amaz%C3%A9lia>. Acesso em 18 de março de 2025.

Recentemente, o PDS foi palco da intensificação de ações intimidatórias por fazendeiros às famílias do Acampamento Bom Futuro, inclusive por meio do uso ostensivo de armamento pesado por empresa de segurança privada nas imediações do acampamento (em via pública).

As famílias relataram estarem desabastecidas de insumos alimentares, com a liberdade de locomoção cerceada, além de informarem mal-estar físico devido ao possível despejamento de agrotóxicos no local do acampamento (conforme Certidão nº 485/2024 - GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00022132/2024). Tais fatos ensejaram a impetração de Habeas Corpus registrado sob o nº 1005621-81.2024.4.01.3903-HCCRIM na Subseção Judiciária de Altamira, bem como a abertura de investigações pela Polícia Federal de Santarém.

Outro evento severamente marcante no histórico do assentamento se deu em **10 e 11 de agosto de 2019**, e ficou popularmente conhecido como **"Dia do Fogo"**. Na oportunidade, fazendeiros e grileiros da região organizaram incêndios coordenados em diversas áreas da Amazônia, e "o PDS Terra Nossa foi um dos alvos dos grileiros, e os incêndios destruíram roçados, plantações e intimidaram lideranças e famílias que vivem no assentamento". "Pouco tempo depois, diversas organizações denunciaram que a área incendiada foi utilizada para plantação de soja, e que até mesmo políticos locais ameaçaram as famílias denunciantes". Em 2022, "exatamente três anos depois do 'Dia do Fogo', a mesma ação foi repetida pelos mesmos criminosos contra o PDS Terra Nossa"⁸

Em função da complexidade e gravidade vislumbradas quanto à gestão do PDS Terra Nossa, também foi acionada, pelo MPF, a **Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e que trata o assentamento como de atendimento prioritário, haja vista seu histórico.**

Torres e Branford explicam que a **violência é um aspecto intrínseco ao processo de grilagem na Amazônia**. Os autores apontam que essa violência não é apenas um meio para

⁸

[https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20\(66%2C7%25\)](https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi,Gorotire%20(66%2C7%25)). Acesso em 17 de março de 2025, p. 11.

atingir um fim (a apropriação de terras), mas constitui um método próprio de produção territorial. **A violência é mobilizada para expulsar posseiros, intimidar lideranças comunitárias e deslegitimar resistências⁹.**

Vale dizer que "quando o Estado proporciona a regularização de uma área grilada, não soluciona o problema; ele o multiplica. Cada regularização de área grilada é um incentivo para novas grilagens"¹⁰. No caso do PDS Terra Nossa, a falha do INCRA em remover os ocupantes irregulares e a subsequente inação em face da continuidade da grilagem exemplificam essa dinâmica.

Evidencia, ainda, o papel do Estado como principal violador de direitos humanos nesse contexto. O PDS Terra Nossa é **"prova cabal do papel do Estado como principal violador dos direitos humanos: o 'abandono' dos assentados regularmente inscritos na relação de beneficiários do PDS Terra Nossa não pode ser visto como ausência ou falta de estrutura para resolução dos conflitos"**¹¹.

Portanto, é de se concluir que a implantação desse assentamento sem a efetiva retirada de ocupantes irregulares cumulada com a omissão de políticas de reforma agrária eficientes e suficientes, criam uma situação de conflito permanente. Tem-se uma verdadeira convivência forçada entre assentados que cumprem os critérios da reforma agrária, e grileiros que se apropriam de terras públicas para exploração comercial. Essa convivência é receita certa para o conflito e a violência"¹².

⁹ Torres, M. G., & Branford, S. (2018). **Amazônia saqueada, terras sem lei:** Como a violência explícita e velada perpetuam o desmatamento. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, 45, 74-95.

¹⁰ Torres, M. G. (2016). **Terra privada, vida devoluta:** ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo.

¹¹

[https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi%20Gorotire%20\(66%2C7%25\).](https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/fogo-destruicao-e-violencia-no-pds-terra-nossa-no-para/#:~:text=O%20PDS%20Terra%20Nossa%20foi%20Gorotire%20(66%2C7%25).) Acesso em 17 de março de 2025, p. 5.

¹² Torres, M. G., Doblas, J., & Alarcon, D. F. (2017). **Dono é quem desmata:** conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense. São Paulo: Urutu-rei. p. 87.

Diante o cenário de calamidade humanitária rural que aflige o PDS Terra Nossa, impulsionada pela morosidade estatal na finalização de sua implantação, paralisada na etapa de julgamento dos processos administrativos de supervisão ocupacional, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Santarém/Itaituba, expediu a Recomendação nº 15/2024, de 19 de dezembro de 2024, direcionada à Presidência do INCRA, para que, por meio da Superintendência Regional em Santarém (SR-30), finalizasse a análise e julgasse todos os processos administrativos referentes à Supervisão Ocupacional do PDS Terra Nossa ainda pendentes, no prazo de até 60 dias, encaminhando-os à Procuradoria Federal Especializada para ajuizamento das correspondentes ações de reintegração de posse das parcelas tomadas por ocupantes irregulares.

A despeito do transcurso de quase 3 (três) meses desde a expedição da recomendação - excedendo, e muito, o prazo contido no documento para resposta (quinze dias) - nenhuma resposta foi recebida. Ao revés, sequer se conseguiu aprazar reunião com a gestão da autarquia para tratar das providências necessárias a atender à morosidade da regularização do PDS Terra Nossa. Veja-se, a propósito, certidão que indica as inúmeras tentativas de contato do 5º Ofício da PRM-Santarém com a Presidência do INCRA:

CERTIDÃO

Certifico que, visando conferir cumprimento ao item "B", do Despacho nº 131/2025 (Doc. 288), a fim de aprazar reunião com a Presidência do INCRA, e, considerando a necessidade de reagendar a reunião marcada anteriormente para o dia 06 de março de 2025, realizei tentativas de contato via e-mail e contatos telefônicos.

Assim sendo, encaminhei e-mails para a Presidência do INCRA no dia 05 de março, solicitando confirmação de participação na reunião; no dia 06 de março solicitando nova data disponível para a realização da reunião, e no dia 12 de março, para o assessor do gabinete, Cláudio Silva. Em nenhum deles recebi resposta quanto ao novo aprazamento de reunião, com sugestão de datas possíveis.

Registro ainda, que nos dias 13 e 17 de março foram realizados contatos telefônicos com a Secretaria do Gabinete, Adriana, para o telefone (61)3411-7391, por meio do qual foi informada a indisponibilidade de agenda para o dia 19 de março, e tão somente foi repassada a informação de que a agenda de reunião estava sendo verificada pela assessoria, sem indicação de data possível para a realização da reunião, em que pese as advertências quanto ao tema da reunião e a necessária participação de representantes da Presidência do INCRA, tendo em vista se tratar de órgão destinatário da Recomendação nº 15/2024.

É o registro das informações pertinentes.

Santarém, 17 de março de 2025.

FERNANDA SILVA ROSSAROLA
ASSESSORA-CHEFE - NÍVEL IV

Portanto, exauridas as medidas extrajudiciais disponíveis para o deslinde satisfatório do caso, denotada, ainda, imprescindível a adoção das necessárias providências judiciais.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública fundamenta-se nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, por seu art. 5º, II, "c", que prevê ser competência do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política agrícola, fundiária e de reforma agrária.

No caso em análise, a atuação do Ministério Público Federal justifica-se pela presença de interesse federal evidente, uma vez que a demanda envolve autarquia federal (INCRA), versa sobre a implementação de política pública federal de reforma agrária, além de envolver terras públicas federais (Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa).

II.II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA:

O INCRA é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é a autarquia federal responsável pela implementação da política de reforma agrária e pela gestão dos projetos de assentamento, incluindo o PDS Terra Nossa (SR-30), além de ter sido o destinatário da Recomendação nº 15/2024, de 19 de dezembro de 2024.

Compete ao INCRA, conforme seu Regimento Interno (Portaria nº 2.541/2022), por meio das Divisões de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, coordenar, executar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos projetos de assentamento, inclusive realizando vistorias, supervisão da situação ocupacional e promoção das ações de retomada de parcelas irregularmente ocupadas (art. 100, *caput*, I, "a", e III, "c").

Portanto, as obrigações de fazer pleiteadas na presente ação inserem-se no âmbito das competências legais e administrativas do INCRA.

II.III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação fundamenta-se no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece ser de competência dos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. No caso em tela, figura como réu o INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Quanto à competência territorial, aplica-se o art. 2º da Lei nº 7.347/85, segundo o qual as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano. No presente caso,

o PDS Terra Nossa está localizado entre os municípios de Novo Progresso e Altamira/PA, abrangendo o Distrito de Castelo dos Sonhos, portanto, na jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba.

II.IV DAS OMISSÕES NA EXECUÇÃO ADEQUADA DA POLÍTICA PÚBLICA DE REFORMA AGRÁRIA NO PDS TERRA NOSSA:

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a propriedade rural deve cumprir sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, c/c art. 170, III). Conforme o art. 186, I e II, da CF/88, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros.

O direito à propriedade, portanto, não é absoluto, estando condicionado ao cumprimento de sua função social. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a função social da propriedade (art. 170, III, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente sobre a importância da função social da propriedade como elemento estruturante do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Na ADI 2.213 MC/DF, o STF destacou que *"o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inherente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada"* (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 04-04-2002).

A Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelece os parâmetros para a desapropriação e redistribuição de terras, visando ao cumprimento da função social da propriedade rural.

Já o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) caracteriza a Reforma Agrária como o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição de terra, mediante modificações no

regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade (art. 1º, § 1º).

O art. 17, alínea "e", do Estatuto da Terra, estabelece que o acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, incluindo a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros. Tal previsão encontra paralelo no art. 4º, XV, do Decreto nº 11.995/2024.

A destinação de terras públicas à reforma agrária se consubstancia, tradicionalmente, na criação de assentamentos produtivos, com características próprias a depender das circunstâncias socioambientais e objetivos econômicos intentados.

Nessa linha, os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), modalidade na qual se enquadra o Terra Nossa, foram instituídos pela Portaria INCRA nº 477/99, que os define como **projetos de assentamento de interesse socioeconômico-ambiental, destinados às populações que praticam atividades de baixo impacto ambiental.**

Trata-se, portanto, de um assentamento **ambientalmente diferenciado**, usualmente instituído a partir da pré-existência de grupos tradicionais ou agroextrativistas sustentáveis, responsáveis por requerer sua instalação. Logo, a caracterização de beneficiário de assentamento na modalidade PDS deve atender aos objetivos de preservação ambiental na consecução da reforma agrária. Vê-se, pois, que a **invasão e tomada violenta de terras têm severo impacto sobre os dois objetivos.**

Nesse sentido, o Decreto nº 9.311/2018, que regulamenta a Lei nº 8.629/93 e a Lei nº 13.001/2014, ao dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do PNRA, em seu art. 18, I, estabelece que o **INCRA verificará, de ofício ou por provocação, as condições da permanência do beneficiário no PNRA e das eventuais ocupações irregulares em áreas localizadas em projetos de assentamento.**

Conforme o Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, compete às Divisões de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento coordenar, **executar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos projetos de assentamento, por meio de, dentre outras atividades, fiscalização agrária, para fins de verificação do cumprimento da função social, mediante a realização de vistoria em imóveis rurais** (art. 100, *caput*, I, "a").

O mesmo artigo prevê, dentre as atividades necessárias para o desenvolvimento dos assentamentos, a **realização de vistorias, de supervisão da situação ocupacional dos projetos de assentamento e a promoção das ações de retomada de parcelas irregularmente ocupadas** (art. 100, III, "c").

Por fim, a Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA, em seus artigos 65, *caput*, e 68, § 1º, estabelece que a **ocupação ou exploração de áreas em projetos de assentamento realizadas por não beneficiários do PNRA, sem autorização prévia do INCRA, são irregulares**, e que, caso o pedido de regularização não seja feito no prazo legal ou indeferido, a **autarquia federal deverá adotar as providências administrativas ou judiciais para reintegração de posse da parcela**.

É de se considerar que a retirada de invasores do assentamento é apenas a primeira das medidas, em um universo de providências legais e regimentais a serem adotadas pela autarquia, capazes de conferir viabilidade a assentamentos com o nível de conflituosidade verificado no PDS Terra Nossa.

Conforme relatado, **o assentamento foi criado no intuito de abrigar quase 1000 (mil) famílias em seus lotes, embora tenha assentado menos de 300 (trezentas). As políticas de titulação são deficitárias e impactam, ainda, severamente no acesso a outras políticas públicas, inclusive de crédito rural. Denota-se a absoluta insuficiência de infraestrutura para atender à população beneficiária da reforma agrária, o que impulsiona sua impermanência e a tomada do território federal por particulares. Todo esse contexto se reflete em décadas de ameaças, conflitos e violência contra grupos já vulnerabilizados.**

A resistência do INCRA em adotar providências mínimas necessárias a garantir a retomada da área federal destinada à reforma agrária - providências essas de caráter administrativo, por ora - demonstra a faceta violadora de direitos do Estado brasileiro, responsável por suas múltiplas condenações e recomendações no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (a exemplo dos casos de Dorothy Stang e Gabriel Sales Pimenta, ambos no Pará). E, para além, sua capacidade de provocar conflitos sociais sobre os quais não tem controle ou capacidade resolutiva suficiente, principalmente pela desestruturação de suas Superintendências Regionais.

Entende-se, pois, **fundamental que a autarquia agrária federal seja capaz de garantir aos beneficiários da reforma agrária no PDS Terra Nossa, bem como àqueles que ainda sequer foram assentados, sua efetiva implementação, garantindo os direitos constitucionais à moradia digna, à propriedade social e à própria convivência social livre de violências - implementação essa que não prescinde da recuperação dos lotes irregularmente ocupados e sua regular destinação, de acordo com os critérios normativos fixados.**

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

III.I. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*):

A probabilidade do direito está evidenciada pelos fundamentos fáticos e jurídicos já expostos, que **demonstram a obrigação legal do INCRA de promover adequadamente a implementação dos projetos de assentamento, incluindo a retomada de parcelas irregularmente ocupadas.**

O próprio INCRA, no Relatório Circunstaciado da Supervisão Ocupacional do PDS Terra Nossa, **reconheceu expressamente a necessidade de retomar grandes áreas ocupadas irregularmente por fazendas para concluir a implantação do projeto, com a demarcação dos 700 lotes restantes e a definição da reserva legal coletiva.**

A própria realização da Supervisão Ocupacional no PDS Terra Nossa, entre setembro e outubro de 2023, **demonstra o reconhecimento pelo INCRA da necessidade e importância de**

identificar e notificar os ocupantes irregulares, como etapa preparatória para as ações de reintegração de posse.

A autarquia admitiu, ainda, a impossibilidade de concluir todos os processos administrativos na SR30 até dezembro de 2024, não por considerar desnecessária a medida, mas por alegar insuficiência da força de trabalho em razão do decréscimo de servidores. Contudo, tal justificativa não pode prevalecer sobre o dever legal de implementar efetivamente a política de reforma agrária e garantir os direitos das famílias beneficiárias, especialmente considerando a gravidade da situação no PDS Terra Nossa.

Ademais, as 13 ações de reintegração de posse já ajuizadas pela PFE, assim como os 15 processos administrativos já concluídos pelo INCRA, evidenciam que a autarquia reconhece a irregularidade das ocupações e a necessidade de retomada das parcelas, faltando apenas finalizar os processos pendentes e encaminhá-los à PFE para as medidas judiciais cabíveis.

III.II. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

O perigo de dano está amplamente caracterizado pela grave situação de violência, conflitos e degradação ambiental no PDS Terra Nossa, conforme relatado anteriormente.

A demora na conclusão dos processos administrativos e no ajuizamento das ações possessórias perpetua a situação de ocupação irregular por grileiros e fazendeiros, deixando as famílias de agricultores beneficiários da reforma agrária em situação de extrema vulnerabilidade e risco, além de inviabilizar, quase que integralmente, a execução da política de reforma agrária a ser empreendida pelo INCRA.

Além da violência contra pessoas, a área também sofre com graves danos ambientais, incluindo desmatamentos e queimadas. Em 2024, a situação tornou-se tão crítica que ensejou a propositura de Ação Cautelar de Caráter Antecedente (nº 1002268-18.2024.4.01.3908) na Subseção Judiciária de Itaituba/PA, diante do quadro de intensas e extensas queimadas sobre toda a área do PDS.

A ocorrência de incêndios florestais na área é tão grave que atualmente está sendo objeto de ações de combate da Força Nacional de Segurança Pública, abrangendo os municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA, nos termos da Portaria MJSP nº 834, de 16 de dezembro de 2024.

Portanto, a demora na conclusão dos processos administrativos e no ajuizamento das ações de reintegração de posse pelo INCRA, além de violar os direitos das famílias beneficiárias da reforma agrária, contribui para a perpetuação de um quadro de grave violência, insegurança e degradação ambiental, configurando evidente *periculum in mora*.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

A) a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para determinar ao INCRA que:

A.1 finalize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise e julgamento de todos os processos administrativos pendentes, referentes à Supervisão Ocupacional do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa;

A.2 encaminhe, imediatamente, após a conclusão, os referidos processos administrativos à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INCRA, para o ajuizamento das correspondentes ações de reintegração de posse das parcelas irregularmente ocupadas, na forma da Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA, artigos 65, *caput*, e 68, § 1º;

A.3 apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo concedido no item A.1, relatório circunstaciado sobre o cumprimento da decisão, contendo a relação de todos os processos concluídos e encaminhados à PFE, com respectivos números e datas de encaminhamento;

A.4 em caso de descumprimento, seja fixada **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas por crime de desobediência e improbidade administrativa dos gestores responsáveis.

B) a citação do INCRA, por seu representante legal (Presidência/Diretoria Nacional), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

C) a produção de todas as provas admitidas em direito;

D) ao final, confirmando-se a tutela de urgência, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos para **condenar o INCRA às obrigações de fazer consistentes em:**

D.1 finalizar a análise e julgamento de todos os processos administrativos pendentes, referentes à Supervisão Ocupacional do PDS Terra Nossa, e seu imediato encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada (PFE) para ajuizamento das correspondentes ações de reintegração de posse;

D.2 adotar das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a recuperação de todas as áreas irregularmente ocupadas no PDS Terra Nossa, à luz de sua Instrução Normativa nº 99/2019 do INCRA, artigos 65, *caput*, e 68, § 1º;

D.3 elaborar e apresentar nos autos, em 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação para a efetiva implantação do PDS Terra Nossa, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contemplando, minimamente: retomada das áreas ocupadas ilegalmente, com responsabilização dos invasores pelos eventuais danos socioambientais causados; cronograma para demarcação dos aproximadamente 700 lotes restantes e definição da reserva legal coletiva; ações de recuperação ambiental das áreas degradadas; implantação de infraestrutura; medidas de titulação e acesso a políticas públicas; medidas de segurança para proteção das famílias beneficiárias e prevenção de novos conflitos;

D.4 apresentar relatórios trimestrais a este Juízo sobre o andamento das ações de reintegração de posse ajuizadas, em cumprimento à liminar, bem como sobre a elaboração e

implementação do plano de ação mencionado no item D.3, até a efetiva e completa implantação do PDS Terra Nossa.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Santarém/PA, 19 de março de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

1043995173